



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009370-98.2022.8.26.0362/50001, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são embargantes CIRO CARVALHO BUENO e KLEBER AVILA VIERA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 1009370-98.2022.8.26.0362/50001

Embargantes: Ciro Carvalho Bueno e outro

Embargada: Banco do Brasil S.A.

Voto nº 34.533

Embargos de declaração. Agravo Interno. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 10/14, em sede de Agravo Interno, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

Os embargantes afirmam, em resumo, haver omissão com relação ao principal argumento elencado, qual seja, o valor elevado da ação na origem.

Sustentam que há que se considerar que a decisão foi contraditória ao reconhecer que possuem apenas um imóvel em valor elevado e, ainda assim, negar a concessão do benefício.

Alegam que se deixou de considerar que a negativa do benefício pretendido, significa dizer que terão que se utilizar de toda a sua receita para custear o exercício de ampla

defesa.

Afirmam que não foi analisado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como que não foram intimados para recolher o preparo recursal diante da negativa de provimento ao recurso.

Por fim, buscam o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postulam sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a parte embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou

foi o de que os embargantes não fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, porque há indícios no feito de que gozam de situação financeira incompatível com o benefício pretendido.

Além disso, conforme se consignou em ambas as oportunidades (decisão monocrática que rejeitou o benefício e no acórdão que apreciou o Agravo Interno), os recorrentes deixaram de trazer toda a documentação solicitada para aferição de sua situação econômica. Portanto, como se anotou, não fazem jus à benesse pretendida.

Destarte, a questão levantada pela parte embargante está suficientemente fundamentada, de modo claro, não havendo que se falar em vícios que maculam o acórdão.

Ademais, como já decidiu o E. STJ, “o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu” (AREsp nº 883522, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 06/04/2016).

No que toca à intimação para recolher o preparo recursal, ao contrário do que afirmam os embargantes, consta expressamente a fls. 592/593 dos principais.

Ademais, a análise do efeito em que o recurso será recebido, fica resguardada para momento posterior, se atendidos os requisitos objetivos para o seu conhecimento.

Desse modo, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhes manejar recurso com

potencialidade de revê-lo, ainda que voltado contra tese defendida em suas razões, que não consta possível através destes embargos de declaração, com a observação de que a **oposição de embargos declaratórios protelatórios está sujeita a imposição de multa.**

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios

Hélio Nogueira
Relator